



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE GOIÁS



#EmConstanteEvolução

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Mônica Cezar Moreno Senhorelo

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060652-70.2013.8.09.0011**

**COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA**

**APELANTE: A.P.F.**

**APELADO: D.A.S.**

**RELATORA: DES<sup>a</sup>. MÔNICA CEZAR MORENO SENHORELO**

**5ª CÂMARA CÍVEL**

---

### EMENTA

---

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CITAÇÃO POR HORA CERTA. VALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. FORMALIDADES OBSERVADAS. ARTIGOS 252 E 254 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. INQUÉRITO POLICIAL. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. CONDUTOR ALCOOLIZADO. COLISÃO TRASEIRA. CULPA DEMONSTRADA.**

1. É autorizada a citação por hora certa quando frustradas diligências de tentativa de citação pessoal da parte e haja suspeita de sua ocultação com



intento de esquivar-se do ato, conforme disposição do artigo 252 do Código de Processo Civil.

2. Com relação ao procedimento descrito no art. 254 do Código de Processo Civil, o Conspício Superior Tribunal de Justiça já pontuou que sua inobservância se trata de mera irregularidade e não condição de validade do ato citatório, uma vez que o prazo de 10 (dez) dias para enviar a correspondência ao executado comunicando a citação por hora certa, é impróprio, de modo que o envio do documento em momento posterior, por si só, não invalida o ato.

3. É possível a utilização de inquérito policial como prova emprestada no juízo cível, ocasião em que será submetida ao contraditório, sendo garantida a ampla defesa.

4. Comprovado o estado alcoólico do condutor, cabe a ele a responsabilidade de elidir a culpa na ocorrência do evento danoso, comprovando que conduziu o veículo de forma prudente, mesmo em estado de embriaguez.

5. Consoante jurisprudência assente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos acidentes de trânsito em que há abalroamento de veículos pela parte traseira, presume-se a culpa do condutor que colide por trás, em virtude da inobservância à guarda da distância adequada entre veículos, instituída pelo inciso II do artigo 29 do Código de Trânsito Brasileiro.

6. Considerando o desprovimento do Apelo, mister a majoração dos honorários em grau recursal, em obediência ao artigo 85, § 11º do Código de Ritos.

## **APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

### **ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as mencionadas anteriormente.

**ACORDAM** os componentes da Quinta Turma julgadora da 5ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **EM CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Relatora.

**VOTARAM**, além da relatora, o Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho, e o Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto.

**PRESIDIU** a sessão o Desembargador Maurício Porfírio Rosa.



**PRESENTE** o Doutor Vilanir de Alencar Camapum Junior, Procurador de Justiça.

---

## **VOTO**

---

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consoante relatado, trata-se de Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **A.P.F.** contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de **Goiânia**, Dr. Luciano Borges da Silva, **nos autos da “Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais”, ajuizada por D.A.S.,** menor impúbere, representado por seus avós **G.P.S e E.C.A.**

Extraí-se da exordial que no dia 8 de abril de 2011, por volta de 2 horas, na Avenida São Paulo, Jardim Imperial, em Aparecida de Goiânia, o requerido sob o efeito de bebida alcoólica, dirigia o automóvel **Ford Ranger, placas NLG 1462**, quando atingiu a motocicleta **Honda Biz 125, placa NKR 6555**, na qual estava na garupa S.C.A.S., mãe do menor e filha de **G.P.S e de E.C.A.**, arrastando-a por mais de 50 (cinquenta metros) e causando sua morte.

Por essa razão, ingressaram com a presente demanda, na qual requereram a condenação do requerido ao pagamento de indenização no valor de R\$ 325.440,00 (trezentos e vinte cinco mil, quatrocentos e quarenta reais).

Após o regular processamento do feito, foi proferida a sentença nos seguintes termos:

*Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a parte requerida Adriano Peixoto Fields ao:*

*a) **PAGAMENTO** de pensão mensal em favor da parte autora Daniel Alves Sousa, no valor equivalente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente nacionalmente, incluindo 13º (décimo terceiro) salário, até que complete 25 anos de idade, a contar retroativamente desde a data do ilícito (08/04/2011), ou até o seu falecimento, caso este ocorra antes do fim do período estipulado;*

*b) **PAGAMENTO** de indenização por danos morais em favor dos autores no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo R\$ 33.333,33 (trinta e três mil e trezentos e trinta e três reais) para cada um deles, corrigidos monetariamente pela INPC, a contar do arbitramento (S. 362, STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar do evento danoso ocorrido*



(S. 54, STJ).

Por conseguinte, **EXTINGO** o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, **CONDENO** a parte requerida ao pagamento das custas processuais, bem como os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, CPC.

Inconformada com os termos da sentença, **A.P.F.**, após breve síntese dos fatos, alude ser nula a citação por hora certa, pois, por ocasião da mesma, não mais residia em Goiânia. Além disso, não foi cumprida a diligência prevista no artigo 254 da Lei de Ritos.

No mérito, verberou que a condenação se estribou em prova emprestada, extraída do inquérito policial, sem a presença do contraditório e da ampla defesa.

Bradou que a culpa foi exclusiva da vítima, pois esta estava embriagada, razão pela qual a condutora da motocicleta a pilotava lentamente.

Em proêmio, impende salientar que, havendo indícios de que o recorrente se ocultava para não ser citado, foi procedido o *jus in vocatio* por hora certa (mov. 03, arquivo 146), tendo sido, posteriormente, enviada carta (mov. 03, arquivo 148).

Ora, nessa hipótese, duas questões devem ser abordadas: a) não há provas de que ele estivesse residindo na cidade de Morrinhos, como alega e b) tendo o Oficial de Justiça detectado que ele se ocultava para ser citado, escorreita a providência adotada, qual seja, a citação por hora certa.

Lado outro, a demora no envio da comunicação não se reveste de ilegalidade, consoante se vê dos seguintes arestos, *in verbis*:

**APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS OFERTADOS E REJEITADOS. 1. CITAÇÃO POR HORA CERTA. VALIDADE. OBSERVÂNCIA ARTS. 252 E 253 DO CPC. DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. PRAZO MÍNIMO. - Não há se falar em nulidade da citação por hora certa, pois verificada a suspeita**



de ocultação pelo oficial de justiça, foram os executados regular e previamente cientificados da data da efetivação do ato processual, na forma dos arts. 252 e 253 do CPC. - Vale ressaltar que o 1º (primeiro) dia útil subsequente elencado no precitado art. 252 do CPC deve ser compreendido como prazo mínimo para que se realize o retorno do oficial para fins de ultimar o ato citatório. - **Inexiste nulidade decorrente da determinação do oficial de justiça que preconiza seu comparecimento/retorno para data posterior e diversa do 1º (primeiro) dia útil subsequente.** 2. COMUNICAÇÃO DA CITAÇÃO POR HORA CERTA. ART. 254 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. MERA IRREGULARIDADE. ATO CITATÓRIO VÁLIDO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. - **Com relação ao procedimento descrito no art. 254 do CPC, o STJ já pontou que sua inobservância se trata de mera irregularidade e não condição de validade do ato citatório, uma vez que o prazo de 10 (dez) dias para enviar a correspondência ao executado comunicando a citação por hora certa, é impróprio, de modo que o envio do documento em momento posterior, por si só, não invalida o ato.** 3. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. - Com o desprovimento da insurgência, impende majorar os honorários em sede recursal, nos termos do art. 85, § 11 do CPC. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Apelação Cível 0410725-76.2015.8.09.0051, Rel. DESEMBARGADORA SANDRA REGINA TEODORO REIS, 6ª Câmara Cível, julgado em 10/08/2023, DJe de 10/08/2023).

CITAÇÃO POR HORA CERTA. AUSÊNCIA DE REMESSA DA COMUNICAÇÃO AOS EXECUTADOS PELA ESCRIVANIA (ART. 254, CPC). CONDIÇÃO DE EFICÁCIA QUE NÃO GERA A NULIDADE DO PROCESSO. DECISÃO REFORMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAL. INEXISTÊNCIA. 1 – A ausência do procedimento descrito no art. 254 do CPC não enseja a nulificação do ato citatório, porquanto trata-se de condição de eficácia da citação e não de sua validade, o que importa dizer que a citação torna-se eficaz com a comunicação, mas é válida desde que tenha o oficial a realizado (art. 253, §1º do CPC), como no caso. Ademais, a irregularidade não pode provocar a nulidade da citação, se não houve prejuízo para a defesa dos executados, penalizando sobremaneira o exequente que não deu causa ao vício processual. (...) 4 - AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO” (TJGO, 2ª CC, AI nº 5196530-38, Rel. Des. REINALDO ALVES FERREIRA, julg. E 4/7/2022, publ. DJe de 4/7/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CITAÇÃO POR HORA CERTA. (...) AUSÊNCIA DE ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA COM INFORMAÇÃO DA CITAÇÃO POR



**HORA CERTA. MERA FORMALIDADE. PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. (...)**

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, o envio da correspondência de que trata o art. 229 do CPC é mera formalidade, e não constitui requisito fundamental para sua validade. Precedentes. 3. Consoante o princípio *pas de nullité sans grief*, não há nulidade sem demonstração de prejuízo concreto. (...) 5. Agravo regimental não provido” (STJ, 6ª Turma, AgRg no AREsp n. 1.173.667/SP, relator Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 17/4/2018, DJe de 2/5/2018.).

*Ad argumentandum tantum*, observo que, na mov. 03, arquivo 204, o apelante compareceu espontaneamente, suprimindo a suposta falha por ele apontada.

Nesse sentido, *verbo ad verbum*:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR DE INTÉMPESTIVIDADE RECURSAL REJEITADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CITAÇÃO POR HORA CERTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. NULIDADE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO. VÍCIO PROCESSUAL SUPRIDO. DECISÃO MANTIDA.** 1. Interposto o Agravo de Instrumento dentro do prazo legal de 15 dias, conforme dispõe o artigo 1.003, §5º, do CPC/15, não há falar-se em intempestividade recursal. 2. A exceção de pré-executividade é cabível para discutir questões de ordem pública, quais sejam, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória, de modo que, no presente caso, não cabe analisar a tese de exceção de contrato não cumprido. 3. Por tratar-se de diligência efetivada em endereço diverso da residência ou domicílio do executado, não seria o caso de o Sr. Oficial de Justiça proceder à citação por hora certa, em virtude da ausência de um dos requisitos estabelecidos no artigo 252 do CPC/15, qual seja, suspeita de ocultação do citando, o que revela a nulidade do ato citatório. Além disso, não foi cumprida a exigência prevista no art. 254 do referido diploma processual, visto que o envio da carta, com o objetivo de cientificar o executado a respeito da citação, igualmente não foi direcionada a sua residência ou domicílio. 4. À luz do §1º do art. 239 do CPC/15, **o comparecimento espontâneo do executado, o que se deu, in casu, por intermédio da apresentação da Exceção de Pré-executividade, supriu a nulidade da citação e, a partir**



***desse comparecimento, começou a fluir o lapso temporal para a oposição de sua defesa, de maneira que não há falar-se em reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução. AGRAVO DE INSTRUMENTO CÔNHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 5050085-17.2023.8.09.0051, Rel. DESEMBARGADOR MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA, 5ª Câmara Cível, julgado em 17/04/2023, DJe de 17/04/2023).***

Desse modo, não há falar também em ausência de ampla defesa e contraditório, porquanto restou devidamente citado no feito e intimado de todos os documentos colacionados aos autos.

Frise-se ser possível a utilização de inquérito policial como prova emprestada no juízo cível, ocasião em que será submetida ao contraditório, sendo garantida a ampla defesa .

Desse modo, afasto as preliminares arguidas.

Quanto ao mérito, o recorrente reclama que o édito condenatório está fulcrado em prova produzida sem o crivo do contraditório e da ampla defesa e que a culpa exclusiva da vítima restou comprovada.

Mais uma vez, razão não lhe assiste.

As provas produzidas, em especial o **Boletim de Ocorrência** e o **Inquérito Policial** (mov. nº 03, arqs. 44, 46, 49 e 51 – histórico do processo físico) apontam claramente para a responsabilidade da parte requerida, ora apelante, pela ocorrência do acidente, que dirigia embriagado e em velocidade acima da máxima permitida para a via, vindo a colidir com a traseira da motocicleta em que **Suelen Caroline Alves Sousa** se encontrava.

Seguem as considerações finais tecidas pelo *expert* no laudo pericial do acidente (mov. nº 03, arq. 51 – histórico processo físico):

#### *Conclusão*

*Depois de efetuado o levantamento de local e analisadas as circunstâncias, em que este ocorreu, os Peritos Criminais concluem que a causa técnica, mais provável do evento.*



*compatível com uma colisão traseira, pelo fato da unidade não-identificada, mas denominada de V-1, não ter guardado uma distância de segurança para com a unidade V-2 (Honda/Biz 125 Mais), daí derivando todos os demais fatos consignados.*

O Auto de Exibição e Apreensão (mov. n° 03, arq. 44 – histórico processo físico) lavrado pela autoridade policial, demonstra que:

*Aos oito dias do mês de Abril do ano de dois mil e o (08/04/2011), nesta cidade de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, Segundo Distrito Policial de Aparecida de Goiânia, onde presente se encontrava o Sr. ANDERSON PIMENTEL PENHA, Delegado de Polícia, comigo escrivão a seu cargo, ao final assinado, compareceu o Agente de Polícia HUMBERTO ALENCAR DE SANTANA ALVES, RG n° 8886 DGPC/GO, brasileiro, solteiro, servidor público, nascido aos 19/12/16973, natural de Monte Alto-SP, filho de Veríssimo Alves Filho e de Maria Lourdes Santana Alves, podendo ser encontrado no 2° DP de Aparecida de Goiânia-GO, situado na Av. Ruda, Qd. 37-A, Lt. 01, St. Vila Brasília, em Aparecida de Goiânia-GO, fone 3201-7067, o qual exibiu à Autoridade Policial, os seguintes objetos: 02 (duas) garrafas de bebida alcoólica, sendo uma de "KEEPCOOLER CLASSIC", sabor uva, teor alcoólico de 5,2 % vol, com volume de 275 ml e outra de "SMIRNOFF ICE", mista de vodca e sabor limão, teor alcoólico de 5,0 % vol; 01 (um) cartão de consumo de bebida alcoólica, emitido pelo estabelecimento TROIA, referente a uma garrafa de WHISKY, da marca RED LABEL, registrado em nome de NILSON GUIMARÃES; e 01 (uma) tampa de cor vermelha, pertencente a uma das garrafas; QUE tais garrafas, o cartão e a tampa foram encontradas dentro da cabine da caminhonete FORG/RANGER, cor preta, placa NGL-1462, que foi encontrada abandonada no dia 08/04/2011, defronte ao Motel São Paulo, em Aparecida de Goiânia-GO, tendo sido abandonada por ADRIANO PEIXOTO FIELD S, logo após se envolver em acidente de trânsito, causando a morte de SUELEN CAROLINE ALVES SOUSA, fato ocorrido na Av. São Paulo (defronte ao Jornal O PARLAMENTO), Setor Jardim Imperial, nesta Cidade. Nada mais a constar, mandou a autoridade que encerrasse o presente termo. Depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela autoridade policial, pelo exibidor e por mim, IGS, Escrivão que o digitei.*

O Laudo de Exame Pericial de Caracterização de Material realizado nos materiais encontrados no interior do veículo do requerido (evento n° 03, arq. 51 – histórico processo físico), constatou:



*Com base na descrição dos materiais e inscrições dos rótulos, os mesmos são caracterizados como:*

*Item "a": SMIRNOFF ICE - Bebida alcoólica mista de vodca sabor limão, com teor alcoólico de 5% vol.*

*Item "b": KEEPCOOLER CLASSIC - Bebida alcoólica por mistura, com teor alcoólico de 5,2 % vol.*

*Obs: Não foram realizadas análises químicas devido à ausência de líquido no interior das garrafas.*

*Ainda com base no rótulo dos materiais descritos, estes podem ser caracterizados como bebidas alcoólicas; podendo causar assim, após sua ingestão no organismo, os efeitos descritos na tabela de referência que se segue:*

Acontece que, em momento algum, não obstante seu esforço argumentativo, ele conseguiu infirmar a conclusão a que chegou a sentença, pois, ainda que a condutora da motocicleta a estivesse pilotando de forma muito lenta, em face da suposta ebriedade da vítima, que estava na garupa, era sua obrigação dirigir o automóvel de maneira segura e prudente, dentro do limite de velocidades permitido na via, o que não ocorreu.

Não bastassem os indícios de embriaguez, presume-se, nos acidentes de trânsito em que há abalroamento de veículos pela parte traseira, a culpa do condutor que colide por trás.

Ao ensejo:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) – AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO TRASEIRA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. Acidente de trânsito. Abalroamento traseiro na condução de veículos automotores. Aquele que sofreu a batida na traseira de seu veículo tem em seu favor a presunção de culpa do outro condutor, ante a aparente inobservância do dever de cautela pelomotorista, nos termos do inciso II do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro. [...] (AgRg no AREsp 572.430/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 23/04/2015).*

**ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso de **Apelação Cível****



interposto e **nego-lhe provimento**, mantendo inalterada por seus próprios fundamentos a sentença recorrida.

Atenta ao disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, **majoro** os honorários advocatícios arbitrados pelo sentenciante para 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

**É como voto.**

Desde já e independente do trânsito em julgado, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, com as respectivas baixas necessárias, retirando o feito do acervo desta relatoria.

**Desembargadora Mônica Cezar Moreno Senhorelo**  
**Relatora**

Datado e Assinado Digitalmente Conforme Arts. 10 e 24 da Resolução Nº 59/2016 do TJGO